

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ/CE

Ref: PREGÃO PRESENCIAL Nº 0712.01/2023



**SOS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no CNPJ sob o nº 38.714.702/0001-00, com sede na RV JOÃO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, Nº 298 B, ITAPETINGA CENTRO, MOSSORÓ - RN, CEP 59.608-840. Representada neste ato por seu sócio administrador **ARTHUR VINICIUS NORONHA DA SILVA**, brasileiro, empresário, solteiro, RG nº 35.38133 SSP/PB, CPF 110.654.564.-84, residente e domiciliado na Rua Antônia Gomes da Silveira, nº 2350, Bairro do Cristo Redentor, João Pessoa-PB (CEP 58071-200), vem tempestivamente apresentar as presentes

### CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto pela empresa **GAHE GASES E TRANSPORTE EIRELI**, no Pregão nº 0712.01/2023, pelas razões que passa a expor.

*Recorrido em 29/12/23*  
José Eucimar de Lima  
Presidente da Comissão  
Administrativa de Licitação  
Município de Quixeré/CE

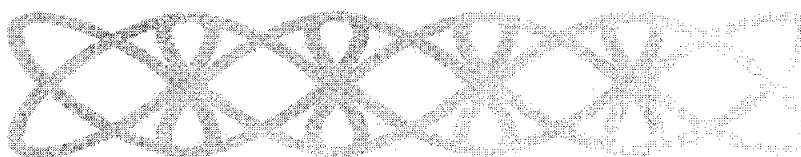
#### I - IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE.

A empresa **GAHE GASES E TRANSPORTES LTDA**, interpôs recurso administrativo contra decisão do pregoeiro que consagrou a empresa recorrida como vencedora do certame. Sob argumentos rasos que beiram a má-fé, a empresa Recorrente alega que o Pregoeiro responsável pelo Pregão Presencial em epígrafe teria corrigido a proposta apresentada pela vencedora, que teria apresentado inconsistências em seu somatório, supostamente ferindo os princípios da impessoalidade, imparcialidade e isonomia.

Ocorre que a realidade dos fatos é totalmente diferente do apresentado na peça recursal, tendo em vista que a proposta apresentada pela Recorrida continha apenas um erro material em um dígito do valor total, porém com o valor por extenso corretamente apresentado:

: (84) 2140-6187 CNPJ: 38.714.702/0001-00

**SOS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**  
[www.sossolucoesintegradas.com.br](http://www.sossolucoesintegradas.com.br)



02	RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL EM CILINDRO DE 1 M <sup>3</sup> - especificação: CILINDRO EM REGIME DE COMODATO	SOS	UND	380	R\$ 20,00	R\$ 7.600,00
03	RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL EM CILINDRO DE 4 M <sup>3</sup> - especificação: CILINDRO EM REGIME DE COMODATO	SOS	UND	320	R\$ 28,00	R\$ 8.960,00

Valor total da proposta: R\$ 266.560,00 (duzentos e dezesseis mil quinhentos e sessenta reais)

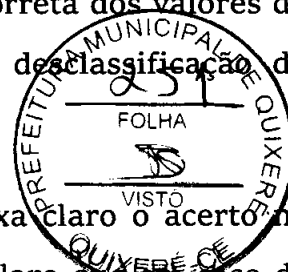
Vê-se claramente que o valor por extenso apresenta a somatória correta dos valores da proposta. Seria extremo excesso de formalidade sequer se cogitar a desclassificação da proposta melhor colocada por conta de tal vício, facilmente sanável.

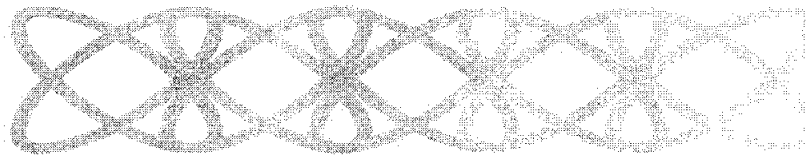
Frise-se que a própria argumentação trazida pela Recorrente deixa claro o acerto na decisão do Ilustre Pregoeiro, uma vez que o item 4.3.7 do Edital deixa claro que, em caso de divergência entre os valores propostos prevalecerão os descritos por extenso:

4.3.7 - Ocorrendo divergência entre os valores propostos, prevalecerão os descritos por extenso e, no caso de incompatibilidade entre os valores unitário e total, prevalecerá o valor unitário.

Necessário se faz ressaltar que o procedimento licitatório jamais poderá ser considerado um fim em si mesmo, mas um meio para, em nome do interesse público, efetivar a contratação da proposta mais vantajosa e do licitante apto. Justamente por isso é que, no curso do certame, não se pode ater ao excesso de formalismo, por se dizer, não é possível privilegiar a forma em detrimento da matéria. Portanto, basta que, no exame das condições de preenchimento das regras insertas no instrumento convocatório, os documentos apresentados pelos licitantes sejam materialmente válidos para que se declare o vencedor.

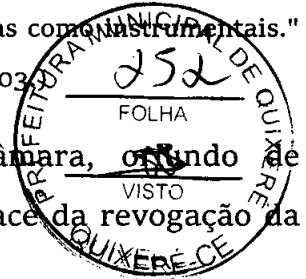
Corroborando esse entendimento o Tribunal de Contas da União - TCU, que assim decidiu:





"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais." (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203)

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 - 1a Câmara, ~~sendo de~~ representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

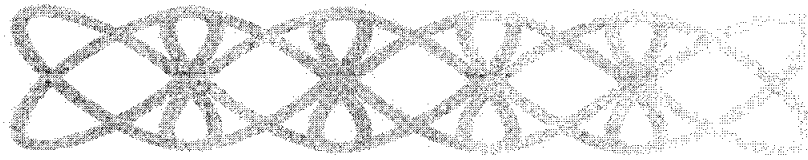


[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].

Mister salientar que a empresa Recorrida efetivamente demonstrou possuir todos os requisitos necessários à habilitação, sem incluir qualquer documento posterior à realização da abertura do certame. Nesse sentido, o TCU4 já decidiu:

Concluiu-se que as desclassificações acima relatadas se deram por razões de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame. As falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame.

Joel de Menezes Niebuhr ensina que a jurisprudência e a doutrina vêm assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude do desatendimento de exigência meramente formal, que não se revista de utilidade prática ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros documentos ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo de licitação pública.



Vide todos os motivos acima elencados, fica claro que a empresa recorrente não conseguiu comprovar seus argumentos, devendo permanecer inalterada a decisão do pregoeiro de classificar a proposta deste Recorrido como consequência a regular habilitação da mesma.

## 2. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Recorrida requer que esse Douto Pregoeiro e digna Autoridade Superior, julgue totalmente improcedente o recurso, visto ser destituído de fundamentação, mantendo na íntegra a decisão do Pregoeiro e de sua equipe técnica, e portanto, a Recorrida como vencedora dos itens ora contestados no certame.



Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

MOSSORÓ/RN, 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ARTHUR VINICIUS NORONHA DA SILVA  
Data: 29/12/2023 22:13:09-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**ARTHUR VINICIUS NORONHA DA SILVA**  
**SÓCIO ADMINISTRADOR**  
**CPF: 110.654.564-84**